



Independente e mais perto de você

DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2016

Edição 2421 | Páginas: 10

7ª LEGISLATURA | 52º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA

PRESIDENTE

CORONEL CHAGAS
1ª VICE-PRESIDENTE

NALDO DA LOTERIA
1º SECRETÁRIO

DHIEGO COELHO
3º SECRETÁRIO

JÂNIO XINGÚ
2º VICE-PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

IZAIAS MAIA
4º SECRETÁRIO

FRANCISCO MOZART
3º VICE-PRESIDENTE

MASAMY EDA
CORREGEDOR GERAL

JORGE EVERTON
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

Deputado George Melo – PSDC;
Deputado Jorge Everton – PMDB;
Deputado Coronel Chagas – PRTB;
Deputada Lenir Rodrigues – PPS;
Deputado Brito Bezerra – PP;
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB; e
Deputado Mecias de Jesus – PRB.

Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos:

Deputado Jorge Everton – PMDB;
Deputado Soldado Sampaio – PC do B;
Deputado Valdenir Ferreira – PV;
Deputado Coronel Chagas – PRTB; e
Deputado Odilon Filho – PEM.

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde:

Deputada Lenir Rodrigues – PPS;
Deputado Evangelista Siqueira – PT;
Deputado Masamy Eda – PMDB;
Deputado Chico Mozart – PRP; e
Deputado Mecias de Jesus – PRB.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

Deputado Francisco Flamarion Portela;
Deputado Evangelista Siqueira – PT;
Deputado Naldo da Loteria – PSB;
Deputado Chico Mozart – PRP;
Deputado Zé Galeto – PRP.

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e MERCOSUL:

Deputado Dhiego Coelho – PSL;
Deputado Joaquim Ruiz – PTN;
Deputado Jorge Everton – PMDB;
Deputado Odilon Filho – PEM; e
Deputado Soldado Sampaio – PC do B.

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas:

Deputado Mecias de Jesus – PRB;
Deputado Jânio Xingu – PSL;
Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado Naldo da Loteria – PSB; e
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

Deputado Zé Galeto – PRP;
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB;
Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado George Melo – PSDC; e
Deputado Gabriel Picanço – PRB.

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

Deputado Brito Bezerra – PP;
Deputado Valdenir Ferreira – PV;
Deputado Jânio Xingu – PSL;
Deputado Zé Galeto – PRP; e
Deputado Izaias Maia – PT do B.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

Deputado Coronel Chagas – PRTB;
Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado Jânio Xingu – PSL;
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB;
Deputado Izaias Maia – PT do B;
Deputado Zé Galeto – PRP; e
Deputado Soldado Sampaio – PC do B.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias:

Deputado Joaquim Ruiz – PTN;
Deputado Izaias Maia – PT do B;
Deputado Dhiego Coelho – PSL;
Deputado Soldado Sampaio – PC do B; e
Deputada Lenir Rodrigues – PPS.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

Deputado Masamy Eda – PMDB;
Deputado Jorge Everton – PMDB;
Deputado Francisco Flamarion Portela;
Deputada Ângela Águida Portella – PSC; e
Deputado Naldo da Loteria – PSB

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

Deputada Ângela Águida Portella – PSC;
Deputado Odilon Filho – PEM;
Deputado Brito Bezerra – PP;
Deputada Lenir Rodrigues – PPS; e
Deputado Masamy Eda – PMDB.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Deputado Gabriel Picanço – PRB;
Deputado Masamy Eda – PMDB;
Deputado George Melo – PSDC;
Deputado Jânio Xingu – PSL; e
Deputado Brito Bezerra – PP

Comissão de Ética Parlamentar:

Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado Mecias de Jesus – PRB.
Deputado George Melo – PSDC;
Deputado Naldo da Loteria – PSB; e
Deputado Izaias Maia – PT do B.
Suplentes:
1º - Deputado Joaquim Ruiz – PTN; e
2º - Deputado Francisco Flamarion Portela.

Comissão de Defesa do Consumidor:

Deputado Chico Mozart – PRP;
Deputado Odilon Filho – PEM;
Deputado Francisco Flamarion Portela;
Deputado Coronel Chagas – PRTB; e
Deputado Evangelista Siqueira – PT.

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral através do Sistema de Gerenciamento de Documentos Eletrônicos (DATAGED), conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUMÁRIO

Atos Legislativos

- Autógrafo dos Projetos de Lei nº 089, 137 e 149/2016	02
- Resoluções da Mesa nº 014 e 032/2016	07
- Resolução Legislativa nº 015/2016	08
- Moções nº 021 a 024/2016	08
- Requerimentos nº 093 e 094/2016	08
- Indicações nº 471 e 472/2016	09
- Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde - Edital de Convocação nº 014/2016	09

Atos Administrativos

- Superintendência Administrativa - Resoluções nº 368 e 369/2016	09
- Diretoria de Gestão de Pessoas - Resoluções nº 2997 a 3005/2016	09

ATOS LEGISLATIVOS
AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 089/16.

Dispõe sobre unificação das taxas e serviços do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR, constantes no item 3 do Anexo Único da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, altera as Leis nº 795, de 30 de dezembro de 2010, e Lei nº 883, de 28 de dezembro de 2012, cria e reformula outras taxas e serviços no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item 3 do Anexo Único da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar de acordo com os valores estabelecidos pelo Anexo Único, Tabela I, desta Lei.

Art. 2º Fica criada a Taxa de Cancelamento de Gravame após 30 (trinta) dias.

§ 1º A Taxa de Cancelamento de Gravame após 30 (trinta) dias é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível de cancelamento de gravame após 30 (trinta) dias no banco de dados do DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Cancelamento de Gravame após 30 (trinta) dias é a instituição financeira, pessoa jurídica, que solicita a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 3º Fica criada a Taxa de Registro de Comunicado de Venda e/ou Cancelamento de Comunicado de Venda.

§ 1º A Taxa de Registro de Comunicado de Venda e/ou Cancelamento de Comunicado de Venda é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível de registro de comunicado de venda e/ou cancelamento de comunicado de venda no banco de dados do DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Registro de Comunicado de Venda e/ou Cancelamento de Comunicado de Venda é o usuário dos serviços do DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 4º Fica criada a Taxa de Estadia no Pátio do DETRAN/RR para motocicletas e similares.

§ 1º A Taxa de Estadia no Pátio do DETRAN/RR para motocicletas e similares é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível da estadia de motocicletas e similares no pátio do DETRAN/RR, quando de sua apreensão e remoção para o pátio sede do DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Estadia no Pátio do DETRAN/RR para motocicletas e similares é o usuário dos serviços do DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 5º Fica criada a Taxa de Estadia no Pátio do DETRAN/RR para veículos de médio porte.

§ 1º A Taxa de Estadia no Pátio do DETRAN/RR para veículos de médio porte é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível da estadia de veículos de médio porte no Pátio do DETRAN/RR, quando de sua apreensão e remoção para o pátio sede do DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Estadia no Pátio do DETRAN/RR para veículos de médio porte é o usuário dos serviços do DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 6º Fica criada a Taxa de Estadia no Pátio do DETRAN/RR para veículos utilitários e peruas.

§ 1º A Taxa de Estadia no Pátio do DETRAN/RR para veículos utilitários e peruas é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível da estadia de veículos utilitários e peruas no pátio do DETRAN/RR, quando de sua apreensão e remoção para o pátio sede do DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Estadia no Pátio do DETRAN/RR para veículos utilitários e peruas é o usuário dos serviços do DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 7º Fica criada a Taxa de Estadia no Pátio do DETRAN/RR para veículos pesados.

§ 1º A Taxa de Estadia no Pátio do DETRAN/RR para veículos pesados é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível da estadia de veículos pesados no pátio do DETRAN/RR, quando de sua apreensão e remoção para o pátio sede do DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Estadia no Pátio do DETRAN/RR para veículos pesados é o usuário dos serviços do DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 8º Fica criada a Taxa de Reserva de Numeração Exclusiva de Placa.

§ 1º A Taxa de Reserva de Numeração Exclusiva de Placa é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível de escolha e reserva de numeração exclusiva de placa no momento do primeiro emplacamento do veículo.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Reserva de Numeração Exclusiva de Placa é o usuário dos serviços do DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 9º Fica criada a Taxa de Alteração de Dados do Proprietário no Registro do Veículo Automotor.

§ 1º A Taxa de Alteração de Dados do Proprietário no Registro do Veículo Automotor é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível de alteração de qualquer dados do proprietário no registro do veículo automotor no banco de dados do DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Alteração de Dados do Proprietário no Registro do Veículo Automotor é o usuário dos serviços do DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 10. Fica criada a Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento destinada ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

§ 1º A Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível de prevenção e combate a incêndio, salvamento e o pronto atendimento dos sinistros ocorridos em vias públicas.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento é o proprietário do veículo registrado junto ao DETRAN/RR, pessoa física, que é devido no licenciamento anual do veículo automotor.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 11. Fica criada a Taxa de Emissão Rápida de Documentos – Certificado de Registro de Veículos – CRV, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV e Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

§ 1º A Taxa de Emissão Rápida de Documentos – Certificado de Registro de Veículos – CRV, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV e Carteira Nacional de Habilitação – CNH é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível de emissão destes documentos no período de até 24h (vinte e quatro horas).

§ 2º O contribuinte da Taxa de Emissão Rápida de Documentos – Certificado de Registro de Veículos – CRV, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV e Carteira Nacional de Habilitação – CNH é o usuário dos serviços do DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota

constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 12. Fica criada a Taxa de Exame Teórico de Reciclagem e Atualização.

§ 1º A Taxa de Exame Teórico de Reciclagem e Atualização é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível do exame teórico de reciclagem e atualização do condutor habilitado junto ao DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Exame Teórico de Reciclagem e Atualização é o condutor habilitado junto ao DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 13. Fica criada a Taxa de Reteste do Exame Teórico de Reciclagem e Atualização.

§ 1º A Taxa de Reteste do Exame Teórico de Reciclagem e Atualização é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível do reteste do exame teórico de reciclagem e atualização do condutor habilitado junto ao DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Reteste do Exame Teórico de Reciclagem e Atualização é o Condutor Habilitado junto ao DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 14. Fica criada a Taxa de Reteste do Exame Prático por Falta do Candidato a condutor.

§ 1º A Taxa de Reteste do Exame Prático por Falta do Candidato a condutor é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível do reteste do exame prático por falta do candidato a condutor junto ao DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Reteste do Exame Prático por Falta do Candidato a condutor é o candidato a condutor junto ao DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 15. Fica criada a Taxa de 2ª (segunda) Via da Licença para Aprendizagem de Direção Veicular - LADV.

§ 1º A Taxa de 2ª (segunda) Via da Licença para Aprendizagem de Direção Veicular - LADV é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível da expedição da 2ª via da LADV ao Candidato a condutor junto ao DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de 2ª (segunda) via da Licença para Aprendizagem de Direção Veicular - LADV é o candidato a condutor junto ao DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 16. Fica criada a Taxa de Alteração de Dados do Candidato na Licença para Aprendizagem de Direção Veicular - LADV.

§ 1º A Taxa de Alteração de Dados do Candidato na Licença para Aprendizagem de Direção Veicular - LADV é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível de alteração de dados do candidato a condutor na LADV junto ao DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Alteração de Dados do Candidato na Licença para Aprendizagem de Direção Veicular - LADV é o candidato a condutor junto ao DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 17. Fica criada a Taxa de Transferência de Processo de Candidato a Condutor entre Municípios.

§ 1º A Taxa de Transferência de Processo de Candidato a Condutor entre Municípios é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível de alteração do município no processo de habilitação/reabilitação do candidato a condutor junto ao DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Transferência de Processo de Candidato a Condutor entre Municípios é o candidato a condutor junto ao DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 18 Fica criada a Taxa de Desistência de Adição de Categoria na CNH do Condutor Habilitado junto ao DETRAN/RR.

§ 1º A Taxa de Desistência de Adição de Categoria na CNH é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível da desistência do processo de adição de categoria na Carteira Nacional de Habilitação – CNH do condutor junto ao DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Desistência de Adição de Categoria na CNH é o condutor habilitado junto ao DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 19. Fica criada a Taxa de Credenciamento Anual de Veículos dos Centros de Formação de Condutores – CFC's – Categoria A, B e C, junto ao DETRAN/RR.

§ 1º A Taxa de Credenciamento Anual de Veículos dos Centros de Formação de Condutores – CFC's – Categorias A, B e C - é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível do credenciamento de veículos automotores utilizados na aprendizagem de candidatos a condutores – categorias A, B e C – pertencentes aos Centros de Formação de Condutores – CFC's, credenciados junto ao DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Credenciamento Anual de Veículos dos Centros de Formação de Condutores – CFC's – categorias A, B e C é o Centro de Formação de Condutor – CFC, pessoa jurídica, a que pertence o veículo automotor e que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 20. Fica criada a Taxa de Credenciamento Anual de Veículos dos Centros de Formação de Condutores – CFC's – Categoria D e E, junto ao DETRAN/RR.

§ 1º A Taxa de Credenciamento Anual de Veículos dos Centros de Formação de Condutores – CFC's – Categoria D e E - é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível do credenciamento de veículos automotores utilizados na aprendizagem de candidatos a condutores – categorias D e E – pertencentes aos Centros de Formação de Condutores – CFC's, credenciados junto ao DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Credenciamento Anual de Veículos dos Centros de Formação de Condutores – CFC's – Categorias D e E - é o Centro de Formação de Condutor – CFC, pessoa jurídica, a que pertence o veículo automotor e que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 21. Fica criada a Taxa de 2ª (segunda) Via de Autorização para Transporte Escolar.

§ 1º A Taxa de 2ª (segunda) Via de Autorização para Transporte Escolar é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível de emissão de 2ª via da autorização para utilização de veículo para transporte escolar.

§ 2º O contribuinte da Taxa de 2ª (segunda) Via de Autorização para Transporte Escolar é o usuário do DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 22. Fica criada a Taxa de Vistoria de Veículos dos Centros de Formação de Condutores – CFC's destinados à aprendizagem.

§ 1º A Taxa de Vistoria de Veículos dos Centros de Formação de Condutores – CFC's destinados à aprendizagem é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível de vistoria do veículo destinado à aprendizagem que são credenciados junto ao DETRAN/RR.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Vistoria de Veículos dos Centros de Formação de Condutores – CFC's destinados à aprendizagem é o Centro de Formação de Condutor – CFC, pessoa jurídica, a que pertence o veículo automotor e que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 23. Fica criada a Taxa de Vistoria de Veículos destinados a Transporte Escolar.

§ 1º A Taxa de Vistoria de Veículos destinados a Transporte Escolar é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível de vistoria do veículo destinado a Transporte Escolar.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Vistoria de Veículos destinados a Transporte Escolar é o usuário do DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de

cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 24. Fica criada a Taxa de Junta Médica para Isenção de Impostos, Redução de Impostos e Obtenção de Veículos.

§ 1º A Taxa de Junta Médica para Isenção de Impostos, Redução de Impostos e Obtenção de Veículos é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível de avaliação e expedição de laudo médico para isenção de impostos, redução de impostos e aquisição de veículos.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Junta Médica para Isenção de Impostos, Redução de Impostos e Obtenção de Veículos é o usuário do DETRAN/RR, pessoa física, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo tem por base de cálculo o custo efetivo do serviço e será cobrada de acordo com a alíquota constante no Anexo Único, Tabela II, desta Lei.

Art. 25. As taxas relacionadas serão reformuladas para adequação com a Legislação de Trânsito e com as Normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN:

I – a Taxa de Transferência de Propriedade após 30 (trinta) dias passará a ser identificada como Multa do art. 123, §1º, do CTB;

II – a Taxa de Estrato de Cadastro de Veículos passará a ser identificada como Certidão Negativa de Registro de Veículos/Multas;

III – a Taxa de Baixa de Restrição Tributária passará a ser identificada como Baixa de Restrição Tributária com Emissão de CRV;

IV – a Taxa de Primeira Habilitação – Categoria “A” passará a ser identificada como Primeira Habilitação/Novo Processo de Habilitação – Categoria ACC, A ou B;

V – a Taxa de Primeira Habilitação – Categoria “AB” passará a ser identificada como Primeira Habilitação/Novo Processo de Habilitação – Categoria AB;

VI – a Taxa de CNH Internacional passará a ser identificada como Permissão Internacional para Dirigir – PID.

Art. 26. As taxas e serviços do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR, constantes nas Tabelas I e II do Anexo Único desta Lei, serão reajustadas anualmente e automaticamente com base na Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, cumulativamente em relação às alíquotas, condicionando sua exigência ao atendimento dos princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária.

Art. 27. As taxas e os serviços previstos nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, a utilização efetiva ou potencial de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte/ usuário ou posto à sua disposição pelo Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 28. Os créditos do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR, componente do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, entidade autárquica, apuradas a sua liquidez e certeza, serão por ele inscritos, em registros próprios, como Dívida Ativa Tributária ou Dívida Ativa Não-Tributária, conforme o caso, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final prolatada em processo regular relativo às infrações de trânsito.

Parágrafo único. Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não Tributária são aquelas definidas pelo § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei federal nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 29. A Dívida Ativa Tributária e a Não Tributária, além dos créditos indicados no § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrangem também os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, bem como à multa, aos juros de 1% (um por cento) ao mês e aos demais encargos incidentes.

Art. 30. A apuração, a inscrição em livro próprio, via Termo específico, a expedição da Certidão de Dívida Ativa e a execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima obedecerão ao que dispõe a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º O autuado, responsável ou devedor será notificado, por escrito e pessoalmente, 30 (trinta) dias antes da inscrição do seu débito em Dívida Ativa, com a advertência das consequências advindas desse ato.

§ 2º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente, para apurar a liquidez e certeza do crédito, e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja efetuada a distribuição da ação de execução final, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º A Dívida Ativa do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima será apurada, inscrita pela Divisão de Dívida Ativa da Diretoria de Administração e Finanças do DETRAN/RR, e executada judicialmente pela Diretoria Jurídica do DETRAN/RR.

Art. 31. Os créditos inscritos como Dívida Ativa do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima, de valores iguais ou inferiores a 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, serão cobrados administrativamente.

Art. 32. Os devedores, inclusive seus fiadores, ficam proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas estaduais, inclusive autarquias, e de obter qualquer tipo de incentivo ou benefício fiscal instituído por programas de fomento ao desenvolvimento do Estado de Roraima, podendo, ainda, ter os seus nomes incluídos nos Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA, SCPC e outros).

Art. 33. As taxas e serviços constantes no Anexo Único desta Lei, Tabelas I e II, serão reajustadas, automaticamente, anualmente, de acordo com a Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, cumulativamente em relação aos reajustes desta, nos termos do art. 134 e art. 176 da Lei Estadual nº 059, de 28 de dezembro de 1993, condicionando sua exigência ao atendimento dos princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária.

Art. 34. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de dezembro de 2016.

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 089/16.

ANEXO ÚNICO

TABELA I

ITEM	SERVIÇOS	VALORES EXPRESSOS EM MOEDA CORRENTE BRASILEIRA - REAL
3.	TAXA DE SEGURANÇA REFERENTE AOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	(R\$)
3.1.	VEÍCULOS AUTOMOTORES	
3.1.1.	Primeiro Emplacamento sem Alienação	R\$ 116,11
3.1.2.	Primeiro Emplacamento com Alienação	R\$ 129,94
3.1.3.	Licenciamento Anual	R\$ 74,65
3.1.4.	Licenciamento Anual em Atraso	R\$ 96,78
3.1.5.	Segunda Via do CRV-DUT	R\$ 223,55
3.1.6.	Segunda Via do CRLV-DUAL	R\$ 88,49
3.1.7.	Transferência de Propriedade Veicular	R\$ 88,49
3.1.8.	Transferência de Jurisdição Veicular - UF/MUN	R\$ 102,31
3.1.9.	Autorização para Fabricação de Placas/Mudança de 2 para 3 Letras	R\$ 120,00
3.1.10.	Mudança de Categoria de Veículo	R\$ 88,49
3.1.11.	Mudança de Característica de Veículo	R\$ 88,49
3.1.12.	Multa do art. 123, § 1º, do CTB	R\$ 201,16
3.1.13.	Mudança de Característica sem Autorização	R\$ 322,73
3.1.14.	Certidão Negativa de Registro de Veículos/Multas	R\$ 24,90
3.1.15.	Licença Interestadual para Trânsito de Veículos	R\$ 51,00
3.1.16.	Autorização para Regravação de Chassi	R\$ 88,49
3.1.17.	Laudo de Vistoria em Veículo (BASE LOCAL)	R\$ 22,00
3.1.18.	Laudo de Vistoria em Veículo (OUTRA UF)	R\$ 45,00
3.1.19.	Laudo de Vistoria em Veículo (FORA DA BASE DO DETRAN/RR)	R\$ 150,00
3.1.20.	Lacre/Reposição de Lacre Veicular	R\$ 51,64
3.1.21.	Placa de Experiência (1º registro)	R\$ 116,11
3.1.22.	Renovação Anual para Utilização de Placa de Experiência	R\$ 116,11
3.1.23.	Registro/Regulamentação de Número de Motor - Resolução 285/08 – DENAT/RR	R\$ 51,60
3.1.24.	Baixa de Restrição Tributária com Emissão de CRV	R\$ 88,49
3.1.25.	Inclusão/Exclusão de Registro de Gravame com Emissão de CRV	R\$ 51,64
3.1.26.	Segunda Via de CRV	R\$ 237,37
3.1.27.	CRLV Adicional	R\$ 88,49
3.1.28.	Baixa Definitiva de Registro de Veículo	R\$ 88,49
3.2.	SERVIÇOS EVENTUAIS/DIVERSOS	
3.2.1.	Inclusão/Exclusão de Restrição Administrativa	R\$ 15,00
3.2.2.	Serviço de Envio de Documentos Veiculares (CRV e CRLV) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH)	R\$ 33,00
3.2.3.	Pesquisa em Arquivo Morto	R\$ 37,91
3.2.4.	Serviço de Guincho de Veículo Pesado	R\$ 189,66

3.2.5.	Serviço de Guincho de Veículo Leve de Quatro Rodas	RS 126,44
3.2.6.	Serviço de Guincho de Veículo Leve de Duas Rodas	RS 63,23
3.2.7.	Autorização para Confeção de Placa	RS 13,00
3.2.8.	Serviços Realizados por Entidades Credenciadas via Sistema de Habilitação e Condutores (por serviço)	RS 5,59
3.2.9.	Serviços Realizados por Entidades Credenciadas via Sistema de Cadastro e Registro de Veículos (por serviço)	RS 9,89
3.2.10.	Requerimento de Ressarcimentos por Pagamentos indevidos	RS 17,00
3.2.11.	Segunda Via de Borderô	RS 3,50
3.2.12.	Administração de Leilão (por lote)	RS 47,00

3.3.	HABILITAÇÃO	SERVIÇO	(RS)
3.3.1.	1ª Habilitação/Novo Processo de Habilitação - Categorias ACC, A ou B	1ª Habilitação	RS31,07
		Exame de Legislação	RS45,13
		Emissão de LADV	RS33,88
		Exame Prático	RS78,23
		Emissão da PPD/ACC	RS81,00
VALOR TOTAL DO SERVIÇO			RS269,31
3.3.2.	1ª Habilitação/Novo Processo de Habilitação nas Categorias AB	1ª Habilitação	RS31,07
		Exame de Legislação	RS45,13
		Emissão de LADV	RS33,88
		Exame Prático ACC ou A	RS78,23
		Exame Prático B	RS78,23
VALOR TOTAL DO SERVIÇO			RS347,54
3.3.3.	Reabilitação nas Categorias AB	Abertura Processo	RS31,07
		Exame de Legislação	RS45,13
		Exame Prático B	RS78,23
		Exame Prático ACC ou A	RS78,23
		Emissão da PPD/ACC	RS81,00
VALOR TOTAL DO SERVIÇO			RS313,66
3.3.4.	Registro Militar art. 152 categoria ACC, A ou B	1ª Habilitação	RS31,07
		Exame de Legislação	RS45,13
		Emissão de LADV	RS33,88
		Exame Prático ACC, A ou B	RS78,23
		Emissão da PPD/ACC	RS81,00
VALOR TOTAL DO SERVIÇO			RS269,31
3.3.5.	Registro Militar art. 152 Categorias AB	1ª Habilitação	RS31,07
		Exame de Legislação	RS45,13
		Emissão de LADV	RS33,88
		Exame Prático B	RS78,23
		Exame Prático ACC ou A	RS78,23
VALOR TOTAL DO SERVIÇO			RS347,54
3.3.6.	Renovação de Exames CNH/ACC (base local e outra UF)	Emissão da CNH	RS101,23
3.3.7.	Segunda Via/Alteração de Dados de CNH/ACC (base local/outra UF)		RS117,99
3.3.8.	CNH Definitiva (Base Local e Outra UF)	Emissão da CNH	RS81,00
3.3.9.	Registro de Estrangeiro	Emissão da CNH	RS168,62
3.3.10.	Permissão Internacional para Dirigir-PID	Emissão do Livroto	RS168,62
3.3.11.	Emissão de Nada Consta de CNH		RS33,88
3.3.12.	Coleta da Imagem das Digitais, da Fotografia e Assinatura		RS35,00
3.3.13.	Adição/Mudança de Categoria na CNH/ACC	Adição de Categoria	RS31,07
		Emissão de LADV	RS33,88
		Exame Prático	RS78,23
		Emissão da CNH/ACC	RS81,00
VALOR TOTAL DO SERVIÇO			RS224,18
3.3.14.	Mudança de Categoria mais Adição na CNH/ACC	Adição de Categoria	RS31,07
		Emissão de LADV	RS33,88
		Exame Prático A	RS78,23
		Exame Prático B,C,D,E	RS78,23
		Emissão da CNH/ACC	RS81,00
VALOR TOTAL DO SERVIÇO			RS302,41
3.3.15.	Reteste de Exame Prático por Reprovação	Teste Prático	RS101,23
3.4.	CREDECENCIAMENTO	SERVIÇO	(RS)
3.4.1.	Vistoria para Credenciamento/Recredenciamento/Alteração de Estabelecimento (por vistoria)	Vistoria de Credenciamento	RS136,28
3.4.2.	Credenciamento Anual de Diretor-Geral e de Ensino de CFC	Credenciamento	RS357,15
3.4.3.	Credenciamento Anual de Instrutor de C.F.C	Credenciamento	RS 136,93
3.4.4.	Credenciamento Anual de Diretor de C.F.C	Credenciamento	RS 143,94
3.4.5.	Credenciamento Anual de C.F.C	Credenciamento	RS 500,00
3.4.6.	Alteração no Registro de Centro de Formação de Condutores, Clínicas, Profissionais, Fábricas e Oficinas (razão social, endereço e outros)	Credenciamento	RS 136,93
3.4.7.	Credenciamento Anual de Clínica	Credenciamento	RS 880,00
3.4.8.	Credenciamento Anual de Médico/Psicólogo	Credenciamento	RS 880,00
3.4.9.	Credenciamento Anual de Despachante	Credenciamento	RS 880,00
3.4.10.	Credenciamento Anual para Fabricante de Placas	Credenciamento	RS 880,00
3.4.11.	Credenciamento Anual de Oficina para Regravação de Chassi/Oficina para Desmonte	Credenciamento	RS 440,00
3.4.12.	Credenciamento Anual para Transporte Escolar	Credenciamento	RS 231,88

ITEM	SERVIÇOS	VALORES EXPRESSOS EM MOEDA CORRENTE BRASILEIRA - REAL
4.	OUTROS SERVIÇOS	(RS)
4.1.	REGISTRO DE GRAVAME, CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SINIAV	
4.1.1.	Registro de Contrato de Financiamento de Veículo - Resolução nº320/2009/CONTRAN	RS 343,99
4.1.2.	Cadastramento/Recadastramento de Instituição Financeira	RS 1.251,00
4.1.3.	Inclusão/Baixa de Gravame de Financiamento de Veículo (Instituição Financeira)	RS 80,98
4.1.4.	Taxa de Licenciamento Anual do SINIAV	RS 65,00
4.1.5.	Taxa de Substituição de Componente Eletrônico do SINIAV	RS 33,00

PROJETO DE LEI Nº 089/16.
TABELA II

ITEM	SERVIÇOS	VALORES EXPRESSOS EM MOEDA CORRENTE BRASILEIRA - REAL
5.	TAXAS DE SERVIÇOS DO DETRAN/RR	(RS)
5.1.	SERVIÇOS ACRESCENTADOS	
5.1.1.	Cancelamento de Gravame após 30 (trinta) Dias	RS 108,16
5.1.2.	Registro de Comunicado de Venda/Cancelamento de Comunicado de Venda - Portaria nº 288/2009/DENATRAN	RS 13,82
5.1.3.	Estádia no Pátio - Motocicletas/Similares (Pátio do DETRAN)	RS 6,00
5.1.4.	Estádia no Pátio - Veículos Médios (Pátio do DETRAN)	RS 12,00
5.1.5.	Estádia no Pátio - Veículos Utilitários/Peruas (Pátio do DETRAN)	RS 18,00
5.1.6.	Estádia no Pátio - Veículos Pesados (Pátio do DETRAN)	RS 24,00
5.1.7.	Reserva de Numeração Exclusiva de Placa	RS 250,00
5.1.8.	Alteração de Dados do Proprietário no Registro do Veículo	RS 88,49
5.1.9.	Prevenção contra Incêndio e Salvamento (Bombeiros)	RS 5,00
5.1.10.	Emissão Rápida de Documento (CRV/CRLV/CNH)	RS 65,00
5.1.11.	Exame Teórico de Reciclagem/Atualização	RS45,13
5.1.12.	Reteste Exame Teórico de Reciclagem/Atualização	RS33,88
5.1.13.	Reteste de Exame Prático por Falta	RS31,88
5.1.14.	Expedição de 2ª Via de LADV	RS33,88
5.1.15.	Alteração de Dados na LADV	RS33,88
5.1.16.	Transferência de Processos entre Municípios	RS15,33
5.1.17.	Desistência de Categoria de CNH	RS33,15
5.1.18.	Credenciamento Anual de Veículos de CFC (Categoria A, B e C)	RS150,00
5.1.19.	Credenciamento Anual de Veículos de CFC (Categoria D e E)	RS550,00
5.1.20.	Segunda Via de Autorização para Transporte Escolar	RS33,88
5.1.21.	Vistoria nos Veículos de Aprendizagem dos CFC	RS22,00
5.1.22.	Vistoria nos Veículos de Transporte Escolar	RS45,79
5.1.23.	Junta Médica para Isenção/Redução de Impostos para Obtenção de Veículos	RS380,00

PROJETO DE LEI Nº 137/16.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Especial do Poder Legislativo - FUNESP/LE, Crédito Suplementar no valor global de R\$193.592,00 (cento e noventa e três mil, quinhentos e noventa e dois reais) para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado (Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016), em favor do Fundo Especial do Poder Legislativo - FUNESP/LE, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 193.592,00 (cento e noventa e três mil, quinhentos e noventa e dois reais) para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, tendo por objeto o atendimento da programação constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto de Abertura de Crédito Suplementar de que trata o art. 1º estabelecerá o detalhamento até o nível de natureza de despesa, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de recursos provenientes de Excesso de Arrecadação da Fonte 150 - Recursos Próprios da Entidade, no valor de R\$ 193.592,00 (cento e noventa e três mil, quinhentos e noventa e dois reais), conforme Anexo II desta Lei, nos termos do inciso II do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de novembro de 2016.

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 137/16 – ANEXO I

01 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

01601 FUNDO ESPECIAL DO PODER LEGISLATIVO - FUNESPLE

FONTE: 150 - RECURSOS PRÓPRIOS DA ENTIDADE

R\$ 1,00

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 137/16.		CRÉDITO SUPLEMENTAR			
PROGRAMA DE TRABALHO - (SUPLEMENTAÇÃO)					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
01.031.001.2318	LEGISLATIVA	-	-	193.592,00	193.592,00
	AÇÃO LEGISLATIVA	-	-	193.592,00	193.592,00
	ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO	-	-	193.592,00	193.592,00
	OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DO PODER LEGISLATIVO - FUNESPLE	-	-	193.592,00	193.592,00
	DESPESA DE CAPITAL	150	-	193.592,00	193.592,00
	E Q U I P A M E N T O S E MATERIAL PERMANENTE	150	-	193.592,00	193.592,00
TOTAL		-	-	193.592,00	193.592,00

ANEXO II

01 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

01601 FUNDO ESPECIAL DO PODER LEGISLATIVO - FUNESPLE

ANEXO II
QUADRO DE RECEITA

FONTE: 150 - RECURSO PRÓPRIO DA ENTIDADE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
1000.00.00	Receitas Correntes	193.592,00
1600.00.00	Receitas de Serviços	193.592,00
1600.13.00	Serviços Administrativos	193.592,00
Total		193.592,00

PROJETO DE LEI Nº 149/16.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 4.542.482,40 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) para reforço de dotações constante da Lei Orçamentária vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado (Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016), em favor da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 4.542.482,40 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) para reforço de dotações constante da Lei Orçamentária vigente, tendo por objeto o atendimento da programação constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto de Abertura de Crédito Suplementar

de que trata o art. 1º estabelecerá o detalhamento até o nível de natureza de despesa, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de recursos provenientes de Excesso de Arrecadação da Fonte 101 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, no valor de R\$ 4.542.482,40 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), conforme Anexo II desta Lei, nos termos do inciso II do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de dezembro de 2016.

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 149/16.

ANEXO I

17 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

17101 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

FONTE: 101 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO - (SUPLEMENTAÇÃO)		CRÉDITO ESPECIAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
	EDUCAÇÃO	-	-	2.739.959,19	2.739.959,19
	ENSINO FUNDAMENTAL	-	-	2.739.959,19	2.739.959,19
	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	-	-	2.739.959,19	2.739.959,19
	DESENVOLVER E FORTALECER O ENSINO COM CONDIÇÕES DE QUALIDADE NOS DIVERSOS NÍVEIS E MODALIDADES.	-	-	2.739.959,19	2.739.959,19
12.361.080.2194	MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO	-	-	2.739.959,19	2.739.959,19
	CORRENTES	101	-	2.739.959,19	2.739.959,19
	339030 - MATERIAL DE CONSUMO	101	-	2.739.959,19	2.739.959,19
	EDUCAÇÃO	-	-	1.578.587,67	1.578.587,67
	ENSINO MÉDIO	-	-	1.578.587,67	1.578.587,67
	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	-	-	1.578.587,67	1.578.587,67
	DESENVOLVER E FORTALECER O ENSINO COM CONDIÇÕES DE QUALIDADE NOS DIVERSOS NÍVEIS E MODALIDADES.	-	-	1.578.587,67	1.578.587,67
12.362.080.2202	MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO ENSINO MÉDIO	-	-	1.578.587,67	1.578.587,67
	CORRENTES	101	-	1.578.587,67	1.578.587,67
	339030 - MATERIAL DE CONSUMO	101	-	1.578.587,67	1.578.587,67
	EDUCAÇÃO	-	-	223.935,54	223.935,54
	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	-	-	223.935,54	223.935,54
	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	-	-	223.935,54	223.935,54
	DESENVOLVER E FORTALECER O ENSINO COM CONDIÇÕES DE QUALIDADE NOS DIVERSOS NÍVEIS E MODALIDADES.	-	-	223.935,54	223.935,54

12.366.080.2203	MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS				
	DESPESAS CORRENTES	101	-	223.935,54	223.935,54
	339030 - MATERIAL DE CONSUMO	101	-	223.935,54	223.935,54
TOTAL			-	4.542.482,40	4.542.482,40

PROJETO DE LEI Nº 149/16.**ANEXO II**

17 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

17101 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

ANEXO II**QUADRO DE RECEITA**
FONTES: 101 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
1700.00.00	Transferências Correntes	4.542.482,40
1721.00.00	Transferência da União	4.542.482,40
1721.01.00	Participação na Receita da União	4.542.482,40
1721.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	4.542.482,40
Total		4.542.482,40

RESOLUÇÃO DA MESA**RESOLUÇÃO Nº 014/2016**

Altera dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que tratam sobre a Corregedoria Parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA, no uso das competências que lhes foram atribuídas pelo art. 23, VI, "j" do Regimento Interno e, considerando a necessária uniformização dos dispositivos que tratam sobre a Corregedoria no âmbito parlamentar, promulga a seguinte resolução:

Art. 1º A Resolução nº 11, de 14 de março de 2012, passa a vigorar acrescida da SEÇÃO VI, composta pelo art. 28-A, com a seguinte redação:

SEÇÃO VI**DO CORREGEDOR PARLAMENTAR**

Art. 28-A. Ao Corregedor Parlamentar da Assembleia Legislativa de Roraima, com assento e direito a voto nas reuniões da Mesa Diretora, caberá supervisionar as atividades Parlamentares no tocante aos princípios da Legalidade, Moralidade, Ética e do Decoro, propondo à Mesa as medidas que julgar necessárias ao bom desempenho das atividades administrativas da Casa, exclusivamente em matérias de sua competência; receber denúncias e, se for o caso, formalizá-las, após manifestação do Presidente da Assembleia, abrindo-se processo investigatório em face do Parlamentar e encaminhando-o com parecer à Mesa Diretora, para as providências cabíveis, competindo-lhe, ainda: (AC)

I. promover, em colaboração com a Mesa, a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Assembleia Legislativa;

II. opinar sobre as representações ou denúncias que receber, propondo à Mesa as providências ou medidas disciplinares cabíveis;

III. requerer ou promover diligências e investigações de sua alçada, sendo-lhe assegurada, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

a) promover a produção de provas;

b) solicitar o depoimento de membro da Assembleia, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;

c) requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Assembleia Legislativa que detenha a sua guarda;

d) requisitar depoimento de servidor da Assembleia Legislativa para prestar esclarecimentos que possam ser declarados a respeito dos fatos objeto de investigação;

e) solicitar a pessoas físicas ou jurídicas de direito

público ou privado as informações que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos, objeto de apuração;

f) solicitar o depoimento de qualquer pessoa estranha aos quadros da Casa, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos, objeto de investigação;

g) promover acareação entre as testemunhas, o representante e o representado;

h) instaurar sindicância ou inquérito quando, nos edifícios da Assembleia ou dos órgãos vinculados ao Legislativo, for cometido algum delito e o indiciado ou preso for membro da Casa;

IV. dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Assembleia Legislativa;

V. propor à Mesa as medidas legislativas ou administrativas no interesse da função correccional e sugerir a adoção das medidas que, a seu juízo, alcancem o objetivo de inibir a repetição de irregularidades constatadas;

VI. supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

§1º O Corregedor, quando constatar demora no recebimento das informações constantes da alínea "e" do inciso III deste artigo, poderá requisitar ao Presidente da Assembleia Legislativa que envie novo pedido de informações a respeito da matéria à autoridade competente.

§2º O Corregedor, quando verificar que a falta de resposta à solicitação a que se refere a alínea "e" do inciso III deste artigo impossibilita o andamento dos trabalhos de apuração, levará o fato a conhecimento da Mesa Diretora, que deliberará a respeito da matéria.

Art. 2º Revogam-se os arts. 27-A e 92-H da Resolução nº 11, de 14 de março de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Martins, 12 de dezembro de 2016.

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 032/2016

Cria Comissão Especial Externa para, nos termos dos artigos 269 e 271 do Regimento Interno, analisar a indicação do nome do senhor Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho para exercer o cargo de Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPERR, nos termos do art. 33, inciso XVIII, da Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 31 *caput* e art. 33, XVIII, da Constituição Estadual, c/c art. 23, VI, "j", e art. 43 do Regimento Interno deste Poder, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica criada Comissão Especial Externa para, nos termos dos artigos 269 e 271 do Regimento Interno, analisar a indicação do nome do senhor Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho para exercer o cargo de Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPERR, e sabatiná-lo, conforme Mensagem Governamental nº 125, de 7 de dezembro de 2016, composta pelos seguintes Parlamentares:

- **George Melo;**

- **Odilon Filho;**

- **Marcelo Cabral;**

- **Valdenir Ferreira; e**

- **Brito Bezerra.**

Art. 2º A Comissão a que se refere o art. 1º tem o prazo para funcionamento de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro de 2016.

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

Presidente em Exercício

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 015/2016

Dispõe sobre a criação do Centro de Apoio aos Municípios Roraimenses e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 20, V, c/c art. 191, VII, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º Fica instituído o Centro de Apoio aos Municípios do Estado de Roraima - CAM, órgão vinculado à Mesa Diretora, a ser coordenado por um Parlamentar.

Art. 2º O CAM tem por objetivo apoiar os Poderes Executivo e Legislativo municipais em demandas que requeiram:

I – assessoramento técnico e legislativo às prefeituras e câmaras municipais;

II – treinamento e preparação de pessoal em diferentes áreas de conhecimento voltadas para qualificação dos servidores do Executivo e Legislativo municipal; e

III – realizar seminários, em conjunto com a Escola do Legislativo, voltados para a integração do Legislativo Estadual com os legislativos municipais.

Art. 3º Para alcançar os objetivos propostos, o CAM contará com o quadro de pessoal técnico e local para funcionamento, sob a coordenação de um parlamentar.

Parágrafo único. O CAM poderá solicitar a contratação de profissionais ou empresas para realizar treinamentos junto aos municípios, de acordo com as demandas recebidas e a disponibilidade financeira.

Art. 4º O CAM poderá prestar assessoramento técnico, jurídico e legislativo às câmaras municipais na atualização das Leis Orgânicas municipais e respectivos Regimentos Internos.

Art. 5º Ato da Mesa Diretora designará técnicos para compor grupo de trabalho que integrará o CAM, bem como atender, de acordo com os eventos a serem realizados.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta da dotação orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 7º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução Legislativa nº 006, de 16 de abril de 2011.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2016.
 Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**
 Presidente em Exercício
 Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**
 1º Secretário
 Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**
 2º Secretário

AUTÓGRAFOS - MOÇÕES

MOÇÃO DE PESAR Nº 021/2016

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública:

Moção de Pesar pelo falecimento do Tenente da Polícia Militar de Roraima, **WASHINGTON LUIZ BRASIL DE ARAÚJO**, ocorrido em 28 de novembro de 2016.

A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 205 do seu Regimento Interno, em nome de seus membros, vem, de público, apresentar sentimentos de pesar aos familiares do Senhor **WASHINGTON LUIZ BRASIL DE ARAÚJO**.

Desejamos que seja acolhido pela providência divina, com muita luz.

Palácio Antônio Augusto Martins, 9 de dezembro de 2016.
 Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**
 Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**
 1º Secretário
 Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**
 2º Secretário

MOÇÃO DE PESAR Nº 022/2016

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública:

Moção de Pesar pelo falecimento do Senhor **ÍRIS GALVÃO RAMALHO** ex Vereador membro da Câmara Municipal de Boa Vista na 3º Legislatura, ocorrido nesta Capital.

A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 205 do seu Regimento Interno, em nome de seus membros, vem, de público, apresentar sentimentos de pesar aos familiares do Senhor **ÍRIS GALVÃO RAMALHO**, em face de seu falecimento.

Desejamos que o mesmo seja acolhido pela providência divina, com muita luz.

Palácio Antônio Augusto Martins, 9 de dezembro de 2016.
 Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**
 Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**
 1º Secretário
 Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**
 2º Secretário

MOÇÃO DE PESAR Nº 023/2016

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública:

Moção de Pesar pelo falecimento da Senhora **IDALINA PIRES LIMA** empresária do ramo de Supermercado - FREIRE, nesta Capital desde 1955, ocorrido no dia de hoje nesta cidade.

A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 205 do seu Regimento Interno, em nome de seus membros, vem, de público, apresentar sentimentos de pesar a família FREIRE pelo falecimento, da Senhora **IDALINA PIRES LIMA**.

Desejamos que a mesma seja acolhida pela providência divina, com muita luz.

Palácio Antônio Augusto Martins, 9 de dezembro de 2016.
 Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**
 Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**
 1º Secretário
 Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**
 2º Secretário

MOÇÃO DE PESAR Nº 024/2016

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública:

Moção de Pesar pelo falecimento do Senhor **ORLANDO CORRÊA ROSA**, Técnico Judiciário Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral, nesta Capital desde 1996, ocorrido no dia 3 do corrente mês.

A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 205 do seu Regimento Interno, em nome de seus membros, vem, de público, apresentar sentimentos de pesar aos familiares do Senhor **ORLANDO CORRÊA ROSA**.

Desejamos que o mesmo seja acolhido pela providência divina, com muita luz.

Palácio Antônio Augusto Martins, 9 de dezembro de 2016.
 Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**
 Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**
 1º Secretário
 Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**
 2º Secretário

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 093

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado **CORONEL CHAGAS**
 Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Senhor Presidente,
 Os Deputados que a este subscrevem, em conformidade com o art. 153, inciso II, art. 192, parágrafo único, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b” c/c incisos XVIII e XVII do art. 196, todos do Regimento Interno, requerem de Vossa Excelência, após ouvir o Plenário, a transformação da Sessão Plenária em Comissão Geral, no dia 14 de Dezembro do corrente, às 10h, momento em que esta Casa Legislativa estará homenageando, nos termos do Decreto Legislativo nº 002/06, de 6 de abril de 2006, com a Comenda Amigo de Roraima, o senhor **Ovasco Roma Altimari Resende**, Presidente Nacional do Partido Republicano Progressista — PRP.
 Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2016.
Deputados

REQUERIMENTO Nº 094

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **CORONEL CHAGAS**

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Senhor Presidente,

Os Deputados que a este subscrevem, em conformidade com o art. 153, inciso II, art. 192, parágrafo único, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "b" c/c incisos XVIII e XVII do art. 196, todos do Regimento Interno, requerem de Vossa Excelência, após ouvir o Plenário, a transformação da Sessão Plenária em comissão geral, no dia 20 de Dezembro do corrente, às 10h, momento em que esta Casa Legislativa estará homenageando, com as Comendas Orgulho de Roraima, e Mérito Legislativo o atleta roraimense Campeão Olímpico, Thiago Maia de Alencar.

Sala das Sessões, 08 de Dezembro de 2016.

Deputados

INDICAÇÕES**INDICAÇÃO Nº 471, DE 2016**

INDICO, nos termos do art. 168, §1º, VI do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, a **Excelentíssima Senhora Governadora do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, a **REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO RODRIGUES DA SILVA**, localizada no Município de São Luiz – RR.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação se justifica pela necessidade de reforma na estrutura física do prédio da Escola Estadual João Rodrigues da Silva, localizada no Município de São Luiz – RR, que, segundo informações publicadas em jornal de grande circulação do Estado, está em péssimas condições de habitação.

Nesse sentido, ressalta-se que a Escola João Rodrigues da Silva é o único estabelecimento que dispõe de ensino médio em São Luiz e a gravidade da situação vivenciada pelos alunos e professores, impossibilita um desenvolvimento educacional regular e de qualidade.

Vale ressaltar ainda que, no período chuvoso, a Escola fica completamente alagada pela falta de manutenção do telhado, fato que tem causado grande transtorno aos alunos que, devido ao grande número de goteiras, ficam expostos à fiação descascada em contato constante com a água.

Assim, devemos trabalhar para garantir que os alunos da rede pública de ensino do Estado de Roraima tenham acesso a Escolas com uma infraestrutura adequada e saudável, propicia a uma aprendizagem de qualidade.

É necessário, desta forma, que o Governo do Estado de Roraima adote as providências necessárias com a maior urgência possível, a fim de iniciar as obras de reforma da Escola Estadual João Rodrigues da Silva, dispensando às Escolas do interior do Estado a mesma atenção que é dada às Escolas da Capital, garantindo à população roraimense uma educação básica de qualidade, sem qualquer distinção ou privilégios.

Palácio Antonio Martins, 12 de dezembro de 2016.

MASAMY EDA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 472/16

O parlamentar que a esta subscreve, e com base no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora da seguinte INDICAÇÃO:

REGULARIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ESCOLA ESTADUAL SEBARTIÃO VIEIRA DE ARAÚJO. LOCALIZADA NA VILA DO BARUANA BR-432, KM 55, MUNICÍPIO DE CARACARAL.

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores desafios dos alunos que vivem na região é o acesso à escola, eles enfrentam grandes distancias em percursos precários para frequentar as aulas, e a regularidade do transporte escolar é de suma importância para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes, contribuindo no desenvolvimento da educação. Pois além de melhorar a frequência faz com que eles permaneçam no campo, sendo um dos direitos mais relevantes do aluno na zona rural.

A Lei nº10.709 assegura que o aluno que vive distante da escola tem direito a transporte escolar para o deslocamento e, por sua vez, o estado e os municípios são responsáveis para transportarem os alunos matriculados em sua rede de ensino.

Diante deste exposto pedimos a devida apreciação desta proposição visando o atendimento desta indicação.

Sala das sessões, 12 de Dezembro de 2016

ZÉ GALETO

Deputado Estadual

DAS COMISSÕES

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

GERENCIA DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E SAÚDE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 014/16

Convocamos os Senhores Deputados Membros desta Comissão:

Evangelista Siqueira, Masamy Eda, Chico Mozart, e Mecias de Jesus, para participarem da Audiência Pública a ser realizada por esta Comissão no dia **14 de dezembro** do corrente, às **15h.**, no Plenário Valério Magalhães deste Poder, (Plenarinho), solicitada pela Secretaria de Estado da Saúde-SESAU, para apresentação do Relatório Detalhado do 2º Quadrimestre, referente ao exercício de 2016, daquela Secretaria.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2016.

Lenir Rodrigues

Presidente da Comissão

ATOS ADMINISTRATIVOS**SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÕES**

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

RESOLUÇÃO Nº368/2016

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Designar os servidores abaixo para exercer a função de fiscal e suplente do contrato firmado entre este poder e a empresa contratada, conforme o Art. 67 da Lei 8666/93.

Nº do Processo	Contratado	Objeto	CPF/CNPJ	Fiscal de Contrato
077/2016	F.C.S. OLIVEIRA EIRELI-EPP	Aquisição de 02 (Dois) Motores para portões da Garagem onde são Guardados os Veículos da Assembleia Legislativa do estado de Roraima.	22.468.588/ 0001-45	Fiscal I: Sueli Cristina Soares De Souza

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 04 de Novembro de 2016.

Palácio Antônio Martins, 07 de Dezembro de 2016

ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

Superintendente Geral – Interino

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

RESOLUÇÃO Nº369/2016

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **GEORGE DA SILVA DE MELO**, para viajar com destino a Brasília - DF, no dia 07.12.2016, retornando no dia 08.12.2016, a serviço deste Poder.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 07 de Dezembro de 2016

ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

Superintendente Geral – Interino

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº02997/2016-DGP

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE,

Art. 1º Alterar o período de usufruto das férias do servidor **Edson Gentil Ribeiro de Andrade**, matrícula 12710, de 12/12/2016 a 10/01/2017 para 30/12/2016 a 28/01/2017, referente ao exercício de 2016, por necessidade da instituição.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro de 2016.

Deputado Coronel Chagas

Presidente em exercício

Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva

1º Secretário

Deputado Marcelo Mota de Macedo

2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 02998/2016-DGP

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder as férias da servidora MARIA NEUSA LEAL COSTA, matrícula 9318, programadas para o período 01/12/2016 a 30/12/2016, referente ao exercício de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a contar de 01/12/2016.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro de 2016.

Deputado Coronel Chagas

Presidente em exercício

Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra

1º Secretário

Deputado Marcelo Mota de Macedo

2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 02999/2016-DGP

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Hilza Maria da Fonseca Carriao de Freitas, matrícula 18537, do cargo comissionado de Controlador Adjunto CA-4A, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir 12 de dezembro de 2016.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro de 2016.

Deputado Coronel Chagas

Presidente em exercício

Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva

1º Secretário

Deputado Marcelo Mota de Macedo

2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 03000/2016-DGP

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Flora Maria da Silva Coimbra, para exercer o cargo comissionado de Controlador Adjunto CA-4A, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 12 de dezembro de 2016.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro de 2016.

Deputado Coronel Chagas

Presidente em exercício

Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva

1º Secretário

Deputado Marcelo Mota de Macedo

2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 03001/2016-DGP

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE,

Art. 1º Interromper, a partir de 12/12/2016, o usufruto das férias da servidora RAFAELLA DELMINA BRANDAO DO NASCIMENTO, matrícula 16713, programadas para o período de 01/12/2016 a 30/12/2016, referentes ao exercício de 2016, por necessidade estrita da instituição.

Art. 2º Os 19 (dezenove) dias restantes das férias interrompidas serão usufruídas no período de 16/01/2017 a 03/02/2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a contar de 12/12/2016.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro de 2016.

Deputado Coronel Chagas

Presidente em exercício

Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra

1º Secretário

Deputado Marcelo Mota de Macedo

2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 03002/2016-DGP

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder os últimos 15 (quinze) dias do usufruto das férias da servidora EDINALRA ALVES DA SILVA, matrícula 14579, programada para o período 13/01/2017 a 27/01/2017, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro de 2016.

Deputado Coronel Chagas

Presidente em exercício

Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra

1º Secretário

Deputado Marcelo Mota de Macedo

2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 03003/2016-DGP

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder os últimos 15 (quinze) dias do usufruto das férias do servidor LINDOMAR PEIXOTO COUTINHO, matrícula 11012, programada para o período 09/01/2017 a 23/01/2017, referente ao exercício de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro de 2016.

Deputado Coronel Chagas

Presidente em exercício

Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra

1º Secretário

Deputado Marcelo Mota de Macedo

2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3004/016-DGP

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a resolução de exoneração da servidora Priscila Eduarda Sarmiento de Castro, cargo comissionado Assistente Parlamentar AP-13, matrícula 17061, que fez parte da Resolução nº 02314/2016 de 26.09.2016, publicada no Diário da ALE nº 2370 de 27.09.2016, integrantes do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 30 de novembro 2016.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro 2016.

Deputado Coronel Chagas

Presidente em Exercício

Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva

1º Secretário

Deputado Marcelo Mota de Macedo

2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3005/2016-DGP

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a servidora Priscila Eduarda Sarmiento de Castro, matrícula 17061, do Cargo comissionado de Assistente Parlamentar IV – AP 13, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 30 de novembro 2016

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro 2016.

Deputado Coronel Chagas

Presidente em Exercício

Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva

1º Secretário

Deputado Marcelo Mota de Macedo

2º Secretário